

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDIAIA

LEI MUNICIPAL Nº 1.781/95

"ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS
PARA ELABORACAO DO ORCAMENTO
DO MUNICIPIO E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS."

A Camara Municipal de Dores do Indaia - MG -, no uso de suas atribuicoes legais, DECRETA e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º) - A Lei Orcamentaria elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, em consonancia com as disposicoes da Constituicao Estadual, da Lei Organica Municipal, em seus artigos 148 e seguintes, e lei nº 4320 de 17/03/64 no que couber.

ART. 2º) - As receitas abrangerao as receitas tributarias proprias, as receitas patrimoniais, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela UNIAO E pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituicao Federal.

PARAGRAFO 1º - As receitas de impostos e taxas terao por base os valores do orcamento em curso, corrigidos pelo indice de inflacao projetado para o exercicio seguinte, levando-se ainda em conta:

- 1 - a expansao do numero de contribuintes;
- 2 - a atualizacao do cadastro imobiliario fiscal.

PARAGRAFO 2º - Os valores das parcelas a serem transferidas pelos Governos Federal e Estadual serao fornecidos por Orgao competente do Governo do Estado, ate o mes de Agosto, de cada exercicio.

PARAGRAFO 3º - As parcelas transferidas mencionadas no paragrafo anterior sao as constantes no art. 158 e 159 Ib, c e II, paragrafo 3º da Constituicao Federal.

ART. 3º) - As despesas serao fixadas no mesmo valor da receita prevista e serao distribuidas segundo as necessidades reais de cada orgao e de suas unidades orcamentarias, ficando assegurado o maximo de recursos a despesa do capital.

PARAGRAFO UNICO - Nao podendo ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

ART. 4º) - A manutencao e desenvolvimento do ensino, sera destinada parcela de recursos nao inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, inclusive as transferencias dos Governos do Estado e da Unicao, resultantes de suas receitas e de impostos.

PARAGRAFO 1º - As parcelas transferidas pelas esferas de governos mencionadas neste artigo, sao referidas no artigo 2º, paragrafo 3º desta Lei.

ART. 5º) - Ate a promulgacao da Lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituicao Federal, o Municipio nao despendera com pessoal, parcela de recursos superior a sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente consignada na Lei de

orcamento.

PARAGRAFO UNICO - A despesa com pessoal referida neste artigo, abrangerá:

- I - O pagamento de subsídios dos agentes políticos;
- II - O pagamento de pessoal do Poder Legislativo;
- III - O pagamento do pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o pagamento dos aposentados e pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção do ensino, a que se refere art. 40, desta Lei.

ART. 60) - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, através de balancetes mensais, com percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

PARAGRAFO UNICO - A Lei de orçamento garantirá recursos para pagamento de seguro para Prefeito, Vice-Prefeito, vereadores e funcionários.

ART. 70) - A abertura de créditos suplementares ao orçamento depende da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

PARAGRAFO UNICO - Os recursos referidos no artigo são provenientes de:

- I - Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - Os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - Os provenientes de anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em Lei;
- IV - O produto de operações de créditos autorizados, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo, realizá-las.

ART. 80) - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, através da abertura de crédito suplementar, destinar-se-á a manutenção do ensino, parcela de vinte e cinco por cento, proporcional ao excesso de arrecadação utilizado.

ART. 90) - Aos alunos de ensino Fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A garantia referida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino mediante convênios celebrados com a Secretaria do Estado de Educação e recursos para a manutenção das Escolas Municipalizadas e a municipalizar.

PARAGRAFO SEGUNDO - A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde na escola poderá ser computada para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento), do artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da instrução normativa nº 02/91 de 14 de fevereiro de 1.9991, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

ART. 10) - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo e transporte para alunos para o atendimento pela rede particular de ensino.

PARAGRAFO UNICO - Não havendo escola particular de ensino médio no Município, poderá ser concedidas bolsas de estudo para atendimento ao aluno em outro Município, inclusive o transporte dos mesmos.

ART. 11) - A manutencao da bolsa de estudo e condicionada ao aproveitamento minimo do aluno estabelecido em Lei.

ART. 12) - Nao serao concedidas subvencoes sociais a entidades que nao sejam reconhecidas como de utilidade publica e dedicada ao ensino, a saude, ao esporte e a assistencia social.

PARAGRAFO UNICO - So se beneficiarao de concessoes de subvencoes sociais as entidades que nao visem lucros e que nao remunerem seus diretores.

ART. 13) - A Lei de orcamento garantira recursos aos programas de saneamento basico e de preservacao ambiental, visando a melhoria de qualidade de vida da populacao.

ART. 14) - Serao concedidos auxilios financeiros ou prestacao de servicos e materiais para divulgacao e participacao do municipio em feiras e exposicoes, que tenham por objetivo divulgar os produtos aqui produzidos por pequenos e micro-empresarios, e pequenos e micro produtores rurais.

ART. 15) - Para efeito do disposto na Lei Municipal as metas e prioridades para o exercicio financeiro de 1.996, serao delineadas para cada setor e de acordo com a organizacao dos servicos administrativos em orcamento anual e plano de investimentos.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A Lei de orcamento garantira recursos para construcao, reformas ou ampliacao de predios em convenio com o orgao interessado, desde que seja de relevancia social.

ART. 16) - A Lei so contemplara dotacao para inicio de obras apos a garantia de recursos para pagamento das obrigacoes patronais vicendas e dos debitos com a Previdencia Social decorrentes de obrigacoes em atraso.

ART. 17) - A Lei de orcamento garantira recursos para ampliacao da assistencia social e a saude, inclusive a participacao em consorcios intermunicipais.

ART. 18) - Os orgaos da Administracao descentralizada que receberam recursos do Tesouro Municipal, apresentarao seus orcamentos detalhados das necessidades e acompanhados de memorial de calculos que justifiquem os gastos, ate 15 de agosto de cada exercicio.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Os orcamentos das entidades autarquicas e fundacoes serao elaborados de acordo com as normas da Lei 4320 de 17 de marco de 1.964, quanto as classificacoes a serem adotadas para as suas receitas e despesas.

PARAGRAFO SEGUNDO - Na programacao de seus gastos, as autarquias e fundacoes observarao as prioridades e metas da administracao e deverao ser delineadas em orcamento anual plurianual de investimentos.

ART. 19) - Caso venha a ser criada empresa Municipal seu orcamento observara as prioridades e metas da administracao Municipal.

ART. 20) - So serao contraidas operacoes de credito por

antecipacao de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo habil.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A contratacao de operacao de credito para fim especifico somente se concretizara se os recursos destinarem a programas de excepcional interesse publico, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 e paragrafo 8º e 167 III da Constituicao Federal.

PARAGRAFO SEGUNDO - Em qualquer dos casos a operacao de credito depende de previa autorizacao Legislativa.

ART. 21) - As compras e contratacoes de obras e servicos somente poderao ser realizadas havendo disponibilidade orcamentaria e precedidas do respectivo processo licitatorio, quando obrigatorio, nos termos da Lei 8.666 de 21 de junho de 1.993 e legislacao posterior.

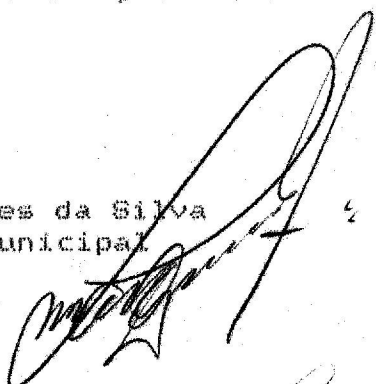
ART. 22) - Revogadas as disposicoes em contrario, entrara esta Lei em vigor na data de sua publicacao.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execucao desta Lei pertencer, que a cumpram e facam cumprir tao inteiramente como nela se contem.

Registre-se e publique-se.

Prefeitura Municipal de Dores do Indaia, 21 de Junho de 1.995.

Geraldo Marques da Silva
Prefeito Municipal



Ivanir Meire de Oliveira Marques
Secretaria Municipal

